

SESSÃO 60ª ORDINÁRIA– 28 DE OUTUBRO

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI 10.165/21</p> <p>(ART. 39 LOM)</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA (2/3 DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA “PRAÇA MARTINICA” A ÁREA PÚBLICA SITUADA NO TRIÂNGULO COMPREENDIDO PELA RUA ARNALDO SERRA, TRAVESSA LIMA E AVENIDA JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO, NA VILA CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: PROFESSOR JOÃO ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de denominar a praça pública na área pública situada no triângulo compreendido pela rua Arnaldo Serra, travessa lima e avenida Joaquim Manoel de carvalho, na vila carvalho com o nome de PRAÇA MARTINICA.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Procuradoria, bem como a CCJ opinaram pela regular tramitação.</p> <p><i>Mérito:</i> A praça ainda não possui denominação, logo é possível atribuir nova denominação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, embora o autor não tenha juntado o documento necessário previsto no art. 6º, inciso IV, não há o que se falar em vício, haja vista estar denominando e não alterando nome para a praça. Dessa forma, opinamos pela REGULAR TRAMITAÇÃO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.242/21</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA PANTANEIRA” NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui a SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA PANTANEIRA, que será comemorada nos dias 12 a 18 de novembro de cada ano. Os símbolos a serem valorizados, estão elencados no parágrafo único do art, 1º:</p> <p>São símbolos da cultura pantaneira as tradições, o folclore, os pratos típicos, a bebida típica, a música, o meio de transporte, as vestes, a fauna, a flora, o homem pantaneiro, bem como qualquer outra representação que identifique a região do Pantanal Sul-mato-grossense.</p> <p>Tem-se que não é privativa do Chefe Executivo a iniciativa legislativa para a criação de datas comemorativas ou eventos típicos, podendo o Legislativo dispor sobre a matéria. A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma quanto a legalidade está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.</p>

SESSÃO 60ª ORDINÁRIA– 28 DE OUTUBRO

			<p>É importante que a cultura e folclore local seja conhecido e valorizado, a fim de perpetuar as histórias e a cultura. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.208/21</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de PL que institui o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340/06.</p> <p>Verifica-se que o projeto em apreço tem o condão de suplementar a legislação federal, especificamente a Lei Maria da Penha. Por outro lado, <u>é imperioso ressaltar que a segurança pública integra a organização administrativa</u>. Por esta razão, a gestão em cada esfera política é de responsabilidade dos chefes do executivo.</p> <p>A Procuradoria opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.</p> <p>Em que pese a lei seja impositiva, os arts. 3º e 5º têm caráter autorizativo. Embora prejudique o Projeto de Lei, tal vício poderá ser sanado por veto do Executivo. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

SESSÃO 60ª ORDINÁRIA– 28 DE OUTUBRO

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI 10.191/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO EMPREENDEDORISMO NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de PL que inclui o conteúdo de empreendedorismo do currículo nas escolas da rede municipal. A Procuradoria Municipal opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos estadual ou federal, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada, para o desenvolvimento de atividades e projetos na rede municipal de ensino e para a capacitação do corpo discente.</p> <p>Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.</p> <p>O artigo 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que os currículos da educação infantil tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da economia e dos educandos.</p>

SESSÃO 60ª ORDINÁRIA– 28 DE OUTUBRO

			<p>Aduz que a competência para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal é concorrente entre os três entes federados, resultando que à União compete estabelecer as normas gerais e aos Estados e Municípios o exercício da competência suplementar.</p> <p>Ademais, como já sabido, a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Dessa forma opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.229/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA “CICLOVIA RIBEIRO” A CICLOVIA LOCALIZADA NA AVENIDA FÁBIO ZAHRAN, NO TRECHO QUE SE INICIA NA AVENIDA COSTA E SILVA E SE ESTENDE ATÉ A RUA OTAVIANO MASCARENHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de denominação de ciclovia localizada na Avenida Fábio Zahran, no trecho que se inicia na Avenida Costa e Silva e se estende até a rua Otaviano Mascarenhas, com o nome de Ciclovia Ribeiro, em homenagem ao ex-vereador Clêmenção Frutuoso Ribeiro.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Procuradoria, bem como a CCJ opinaram pela regular tramitação.</p> <p>A ciclofaixa ainda possui denominação, e assim como ruas e praças é possível atribuir nova denominação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.249/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “SAÚDE PARA TODOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de PL que institui o PROGRAMA "SAÚDE PARA TODOS", a fim de organizar mutirões para rede de exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos de</p>

SESSÃO 60ª ORDINÁRIA– 28 DE OUTUBRO

<p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>		<p>média e alta complexidade, a fim de priorizar o atendimento em fila de espera na rede Municipal de Saúde.</p> <p>A matéria versada se enquadra na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30 (inciso I) e 196 ambos da Constituição Federal, bem como, consoante os artigos 9º (inciso II) e 22 (caput e inciso XV) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p><i>Mérito:</i> Programas que versam sobre a inclusão e popularização da saúde para todos, trazem benefícios a toda a população, que muitas vezes não tem fácil acesso a exames e consultas. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
---	---	--	---